



**A C Ó R D ã O**  
**(Ac. SDC- 1436/97)**  
**FEO/SR/cmsr**

- I - **SALÁRIO NORMATIVO - MENOR EMPREGADO.** A Constituição da República repudia a distinção salarial em função da idade do empregado (art. 7º, XXX).
- II - **SALÁRIO NORMATIVO - TEMPO DE SERVIÇO.** Não fere o princípio da isonomia salarial a previsão de salário normativo tendo em vista o fator de tempo no emprego.
- III - **"TAXA ASSISTENCIAL.** Fere o direito à plena liberdade de associação e de sindicalização cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa fixando contribuição a ser descontada dos salários dos trabalhadores não filiados a sindicato profissional, sob a denominação de taxa assistencial ou para custeio do sistema confederativo. A Constituição da República, nos arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, assegura ao trabalhador o direito de livre associação e sindicalização" (Precedente Normativo nº 119/TST).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-378.446/97.2, em que é Recorrente **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO** e Recorridos **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CURTIMENTO DE COUROS E PELES DE PICADA CAFÉ E NOVA PETRÓPOLIS** e **SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CURTIMENTO DE COUROS E PELES DE ESTÂNCIA VELHA E PICADA CAFÉ.**

A Egrégia Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região homologou o acordo celebrado pelas partes, ao seguinte fundamento, consignado na ementa do v. Acórdão de fls. 111/113:

"Acordo livremente avençado entre as partes, que se homologa para que produza seus jurídicos e legais efeitos no âmbito das categorias representadas" (fls. 111).



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-DC-378.446/97.2

O Ministério Público do Trabalho interpôs recurso ordinário (fls. 115/127), pretendendo a reforma ou a exclusão das garantias acordadas a título de salário normativo e contribuição assistencial.

Sustenta, acerca da norma relativa ao salário normativo, que ela tem conteúdo discriminatório em relação aos menores de 16 anos e ao contrato experimental. Quanto à contribuição assistencial, os termos acordados ferem as garantias insertas nos arts. 5°, XVII, e 8°, V, da Constituição da República.

O recurso foi admitido pelo r. Despacho de fls. 129.

Apenas o Sindicato das Indústrias de Curtimento de Couros e Peles de Estância Velha e Picada Café apresentou razões de contrariedade (fls. 133/136).

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho tem entendido, em situações semelhantes, que a defesa do interesse público, causa ensejadora da sua intervenção, é exercida nas próprias razões recursais, motivo pelo qual deixei de enviar os autos àquele Órgão para emissão de parecer.

É o relatório.

#### V O T O

I - PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO, ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES

O Sindicato da categoria econômica, nas contra-razões apresentadas, afirma que o acordo homologado foi livremente celebrado e que a interposição de recurso ordinário pelo Ministério Público do Trabalho cria "desestímulo à negociação coletiva", pois "compromete a confiança das partes na negociação coletiva e desequilibra o acordo, gerando seqüelas que se farão sentir inclusive nas discussões que ora ocorrem em todo o país, a respeito da adoção do contrato coletivo de trabalho" (fls. 134).

Como se verifica, o Recorrido não fundamenta as suas alegações em nenhuma disposição de lei. Ademais, a Carta Magna incumbiu o Ministério Público de velar pelo interesse público (art.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-DC-378.446/97.2

127) e o art. 83, VI, da Lei Complementar n° 75/93 conferiu-lhe a faculdade de recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho quando entender necessário.

Destaque-se, ainda, que, embora a Constituição reconheça os acordos coletivos de trabalho (art. 7°, XXVI), o poder normativo só pode ser exercido respeitadas as disposições legais mínimas de proteção ao trabalho (art. 114, § 2°).

Ante o exposto, rejeito a prefacial e conheço do recurso porque preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade.

#### II - CLÁUSULA 2ª - SALÁRIO NORMATIVO

A Corte Regional homologou a garantia acordada, nos seguintes termos:

"Fica estabelecido, exceto para os empregados menores de 16 (dezesseis) anos, um 'salário normativo', no valor de R\$ 0,70 (setenta centavos de real) por hora ou o equivalente a R\$ 154,00 (cento e cinquenta e quatro reais) por mês, a contar de 01.01.97.

§ 1° - O salário normativo previsto na presente cláusula somente será devido no mês seguinte ao que o empregado complete 60 (sessenta) dias no emprego.

§ 2° - Este salário normativo não será considerado, para nenhum efeito, nem mesmo para fins de cálculo do adicional de insalubridade, como 'salário profissional' ou substitutivo do 'salário mínimo legal'.

§ 3° - Este salário normativo será corrigido sempre que houver correção coercitiva e geral de salários, na mesma proporção" (fls.98).

O Recorrente aponta como irregularidade na condição ajustada o fato de prever a cláusula salário distinto para o empregado menor de 16 anos e não contemplar os trabalhadores com contrato de experiência.

Assiste razão, em parte, ao Recorrente.

Visando corrigir as injustiças cometidas ao longo do processo histórico de evolução das relações trabalhistas, os doutrinadores propuseram o princípio da remuneração igual para o trabalho igual. No Brasil, esse princípio encontra-se consagrado no art. 7°, inc. XXX, da Carta de 1988, que assim enuncia:



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-DC-378.446/97.2

"Art. 7º - São direitos dos trabalhadores (...):  
(...) XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil".

Desse modo, conquanto em tese empregadores e trabalhadores sejam livres na estipulação dos salários, deverão obedecer a essas limitações, de forma que não haja distinção em razão de sexo, idade, cor ou estado civil.

Conseqüentemente, a cláusula encontra-se em desacordo com as disposições constitucionais ao prever distinção salarial para o empregado menor de 16 anos.

Outras limitações também são impostas em virtude de lei ou de acordo ou convenção coletiva de trabalho. A estipulação de um salário mínimo constitui uma dessas limitações.

**In casu**, cabe perquirir a aplicação desse princípio no que concerne ao tempo de exercício na função. As partes ajustaram piso salarial para a categoria profissional privilegiando o tempo de serviço. Assim, aqueles que contarem mais de sessenta dias no emprego perceberão salário superior.

A douta Procuradoria Regional vislumbra nesse fato distinção inaceitável em relação aos empregados com contrato de experiência. Entretanto, não percebo nessa distinção afronta ao princípio da isonomia salarial para o trabalho igual. Primeiramente, deve-se destacar que o princípio constitucional não prevê proibição de distinção salarial em função do tempo de serviço, mas tão-somente no que concerne à idade, sexo, cor e estado civil do trabalhador. A legislação ordinária também prevê tal vedação. Aliás, o art. 461, § 1º, da CLT dispõe ser causa obstativa da equiparação salarial a diferença de tempo de serviço.

Em segundo lugar, importa considerar que o prazo do contrato de experiência presta-se à verificação das aptidões do empregado, tendo em vista a sua contratação por prazo determinado (NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Iniciação ao Direito do Trabalho*. 15. ed. São Paulo, LTR, p. 127). É nesse período, portanto, que se irá verificar a capacidade de o empregado executar o serviço com perfeição técnica e com a mesma produtividade que se espera e é alcançada pelos



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-DC-378.446/97.2

demais empregados. Justifica-se, pois, o desnível salarial em virtude dos próprios objetivos da contratação por experiência.

Ante todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da cláusula a expressão "exceto para os empregados menores de 16 (dezesesseis) anos".

### III - CLÁUSULA 21ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

As partes acordaram em estabelecer a seguinte norma, que foi homologada pela Corte Regional:

"As empresas descontarão de todos os seus empregados, integrantes da categoria representada pelo Sindicato dos Trabalhadores, associados ou não, a favor e sob a responsabilidade deste, importância correspondente a um dia de trabalho (7,20 horas), já reajustado, em JANEIRO/97, e um dia de trabalho (7,20 horas), em ABRIL/97, devendo os valores serem recolhidos ao Sindicato Suscitante até o dia 10.02.97 e 10.05.97, respectivamente, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido" (fls. 104/105).

A primeira ilegalidade vislumbrada pelo Recorrente refere-se à omissão da questão relativa à possibilidade de oposição ao pagamento da contribuição, e, por outro lado, que a norma se destina indistintamente a empregados sindicalizados e não sindicalizados.

Razão lhe assiste. Tal como ajustada, a cláusula fere o direito de livre associação e sindicalização (art. 5º, XX, e 8º, **caput**, do Diploma Básico), pois atinge indistintamente todos os trabalhadores da categoria, mesmo os não sindicalizados. Ademais, afronta o princípio da intangibilidade do salário, ao permitir descontos salariais sem a expressa autorização do empregado. Destaque-se, por fim, que essa é a orientação jurisprudencial desta Corte Normativa, a teor do Precedente Normativo n° 119:

**"TAXA ASSISTENCIAL.** Fere o direito à plena liberdade de associação e de sindicalização cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa fixando contribuição a ser descontada dos salários dos trabalhadores não filiados a sindicato profissional, sob a denominação de taxa assistencial ou para custeio do sistema confederativo. A Constituição da República, nos arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, assegura ao trabalhador o direito de livre associação e sindicalização".



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-DC-378.446/97.2

Diante do exposto, dou provimento ao recurso, para excluir da sentença homologatória a cláusula 21ª.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho: I - unanimemente, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso, argüida em contra-razões; II - SALÁRIO NORMATIVO - por maioria, dar provimento ao recurso para excluir da cláusula a expressão "exceto para os empregados menores de 16 anos", vencidos os Exmos. Ministros Moacyr Roberto e Almir Pazianotto Pinto, que negavam provimento ao recurso; CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - por maioria, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa, vencidos os Exmos. Ministros Revisor e Moacyr Roberto, que adaptavam a sua redação aos termos do Precedente Normativo do TST de n° 74, vencidos, ainda, em parte, os Exmos. Ministros Armando de Brito e Antonio Fábio Ribeiro, que determinavam a adequação da cláusula aos Precedentes Normativos de n°s 74 e 119 da Corte.

Brasília, 17 de novembro de 1997.

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho  
no exercício da Presidência

**FERNANDO EIZO ONO**

Relator

Ciente:

**DANIELA DE MORAIS DO MONTE VARANDAS**

Procuradora do Trabalho